XII CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO

Capítulo III
Direito de Autor e Direito
Concorrencial

TÍTULO:
A FUNÇÃO REGULATÓRIA DA
PROPRIEDADE INTELECTUAL
À LUZ DA ECONOMIA E DO
DIREITO DA CONCORRÊNCIA

Maurício Brum Esteves Lucas Rubbo Tesser

A FUNÇÃO REGULATÓRIA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL À LUZ DA ECONOMIA E DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA

Maurício Brum Esteves¹ Lucas Rubbo Tesser²

RESUMO

Trata-se de um estudo que imerge em uma das problemáticas mais sensíveis da Propriedade Intelectual: qual sua função, natureza e eficácia na (e para a) Sociedade? Com base em uma revisão bibliográfica e documental de cunho interdisciplinar, o objetivo central da pesquisa é voltado a elucidar a afeição econômica da Propriedade Intelectual, sua natureza de instrumento de concorrência e função regulatória imanente que exerce para o desiderato promocional da inovação, crescimento econômico e bem estar social (welfare). Ao final, verifica-se que a relevância (econômica) da Propriedade Intelectual, na condição de instrumento de concorrência, em um contexto de economia de mercado, está intimamente conectada a sua função regulatória, já que, apenas com o advento da regulação estatal tornase possível tangibilizar bens (comuns) imateriais, mediante a concessão de uma exclusividade temporária (monopólio), dotando-os dos atributos da apropriabilidade e da transferibilidade, a fim de sanar a falha de mercado (Market Failure) que faz com que esta categoria de bens (imateriais) tenha alto custo para desenvolvimento, mas custo marginal reduzidos/nulos para sua reprodução, dificultando a alocação de investimentos. Esta função regulatória revela, ainda, uma interdependência com políticas estatais que promovam liberdade concorrencial e instituições públicas sólidas, capazes de gerir este instrumento concorrencial (Propriedade Intelectual) de forma adequada, visando ao fim promocional democrático a que se destina, sob pena de prevalecerem os efeitos nefastos da criação de monopólios, notadamente a cartelização e a criação de barreiras de entrada.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual. Função Regulatória. Concorrência.

É Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Especialista em Direito da Propriedade Intelectual pela Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul – FADERGS. Integrante do Grupo Interdisciplinar de Pesquisa em Propriedade Intelectual -GIPPI/UFRGS. Advogado. Atua como membro da Comissão Especial da Propriedade Intelectual da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio Grande do Sul – CEPI/OAB-RS.

² É Doutorando, Mestre e Bacharel em Economia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Pesquisa na área de crescimento e desenvolvimento econômico, econometria aplicada e métodos computacionais aplicados à economia. Economista da Companhia Rio-grandense de Saneamento.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo propõe-se a analisar a relação existente entre os Direitos da Propriedade Intelectual, as Ciências Econômicas e o Direito da Concorrência, a fim de imergir em uma das problemáticas mais sensíveis que envolvem aquela matéria, e se encontram no epicentro das discussões atuais entorno da sua função, natureza e eficácia na (e para a) Sociedade.

A partir de uma revisão bibliográfica e documental de cunho interdisciplinar, abrangendo, principalmente, Direito, Economia, Filosofia e Sociologia, pretende-se elucidar a afeição econômica da Propriedade Intelectual, sua natureza de instrumento de concorrência e a função regulatória imanente que exerce para o desiderato de ser genuíno fator de incentivo à inovação, crescimento econômico e bem estar social (teleologia promocional).

Em outros termos, o objetivo central desta pesquisa é apontar a existência de uma íntima relação entre a Propriedade Intelectual e as Ciências Econômicas, desvelando, a partir desta relação, a natureza de instrumento de concorrência da Propriedade Intelectual e a função regulatória que despenha, no seio de economias de mercado, para o cumprimento de sua teleologia promocional.

Visando a atingir o objetivo a que se destina, o presente artigo desenvolve-se em três partes. Na primeira delas, pretende-se desenvolver uma fundamentação econômica da Propriedade Intelectual, a fim de pontar que, nesta perspectiva (econômica), a Propriedade Intelectual é concebida como um remédio jurídico (instrumento/monopólio) utilizado para resolver uma falha de mercado (*Market Failure*) que faz com que bens imateriais (bens públicos,³ na acepção econômica do termo) tenham alto

[&]quot;Paul Samuelson defined it precisely more than fifty years ago. A public good is a good whose consumption is nonrivalrous. By contrast, private goods can only be consumed by one person. (...) Knowledge, however, is different. I have just shared with you some of the things I know, but sharing this knowledge with you has not taken away from what I know. Thus, knowledge has the quality of nonrivalrous consumption. Another way of putting it is that there is no marginal cost associated with the use of knowledge". STIGLITZ, Joseph E. Economic foundations of intellectual property rights. [S.I]: Duke Law Journal. 2008. p.1693-1724. p. 1700/1701. Disponível em http://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol57/iss6/3/. Acesso em 04 jun. 2017.

custo de desenvolvimento, mas custo marginal reduzidos/nulos para sua reprodução, dificultando, assim, a alocação de recursos para investimento em criação/inovação que assegurem o retorno do investimento inicial.

A partir desta fundamentação (econômica), a segunda parte está voltada a apontar que, muito embora a Propriedade Intelectual possua natureza monopolística, ela não pode ser compreendida como antítese de concorrência. Pelo contrário, esta natureza monopolística desvela que, uma vez inserida no processo concorrencial, a Propriedade Intelectual possui uma função regulatória imanente, restringindo concorrência como meio para adimplemento de sua teleologia promocional.

Por fim, a terceira parte do artigo está voltada à compreensão, mais a miúde, dessa função regulatória imanente da Propriedade Intelectual, na sua afeição de instrumento de concorrência, perlustrando critérios para equalização dos possíveis efeitos deletérios envolvidos na criação do instrumento (Propriedade Intelectual), com os possíveis benefícios concorrenciais que podem advir ao mercado, tanto em nível Microeconômico, quanto Macroeconômico.

2 UMA FUNDAMENTAÇÃO ECONÔMICA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

A idéia básica que se reveste a problemática econômica da apropriação de bens imateriais possui origem na seguinte questão fundamental: o conhecimento, insumo básico da inovação, é um bem público,⁴ ou seja, seu consumo é não competitivo (*nonrivalness*). Uma cadeira, por exemplo, é um bem privado e material, uma pessoa pode possuí-la e apenas uma pessoa pode nela sentar-se, por vez. O mesmo vale para alimentos: apenas uma pessoa pode comer um hambúrguer, *e.g.*. O conhecimento, no entanto, é diferente, conforme denuncia o economista Joseph, E. Stiglitz:

Acabo de compartilhar com vocês algumas das coisas que eu sei,

⁴ STIGLITZ, Joseph E. Economic foundations of intellectual property rights. [S.I]: Duke Law Journal. 2008. p.1693-1724. p. 1700/1701. Disponível em http://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol57/iss6/3/. Acesso em 04 jun. 2017.

mas compartilhar esse conhecimento com vocês não retirou de mim o que eu sei. Por isso, é que o conhecimento tem a qualidade de um bem de consumo não competitivo (nonrivalrous consumption).⁵

De acordo com Stiglitz,⁶ outra maneira de colocar a mesma questão é que não haveria custo marginal associado com a utilização do conhecimento. Em outras palavras, o conhecimento é um bem abundante e sem escassez natural. De forma mais poética e ilustrativa, Stiglitz cita a metáfora de Thomas Jefferson, que teria dito que o conhecimento é como uma vela: quando uma vela acende outra, a segunda não diminui a luz da primeira.

Importante lembrar, conforme adverte Eduardo Loureiro, que a propriedade, sob a ótica econômica, é uma resposta à escassez. Ou seja, quando são muitos os recursos, não há necessidade de se apropriar deles, pois eles estão disponíveis em comum e para todos, gratuitamente em abundância. Apenas quando se tornam escassos é que nascem os conflitos e a necessidade de apropriação individual dos bens.⁷

Estando o conhecimento, destarte, na base da inovação, e sendo um bem público, não escasso e não exclusivo (*nonrivalrous*), poder-se-ia crer mais eficiente distribui-lo, livremente, a toda a gente, do que restringir o seu uso. Entretanto, alerta Stiglitz ⁸, a distribuição gratuita do conhecimento pode causar problemas para a criação de incentivos para a produção de inovação.

Naturalmente, se um agente do mercado investe no desenvolvimento de certa tecnologia, filme, livro, etc., ele espera que este investimento possa

^{5 &}quot;Knowledge, however, is different. I have just shared with you some of the things I know, but sharing this knowledge with you has not taken away from what I know. Thus, knowledge has the quality of nonrivalrous consumption". STIGLITZ, Joseph E. Economic foundations of intellectual property rights. [S.I]: **Duke Law Journal**. 2008. p.1693-1724. p. 1700/1701. Disponível em http://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol57/iss6/3/. Acesso em 04 jun. 2017.

⁶ STIGLITZ, Joseph E. Economic foundations of intellectual property rights. [S.I]: Duke Law Journal. 2008. p.1693-1724. p. 1700/1701. Disponível em http://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol57/iss6/3/. Acesso em 04 jun. 2017.

⁷ LOUREIRO, Francisco Eduardo. A Propriedade como Relação Jurídica Complexa. Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2003, p. 10

^{8 &}quot;It is more eficiente to distribute knowledge freely to everybody than to restrict its use by charging for it. Free distribution, however, could cause problems for creating incentives for the production of innovation, and that is the dynamics issue". STIGLITZ, Joseph E. Economic foundations of intellectual property rights. [S.I]: **Duke Law Journal**. 2008. p.1693-1724. p. 1700/1701. Disponível em http://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol57/iss6/3/. Acesso em 04 jun. 2017.

retornar, trazendo-lhe algum benefício pessoal ou monetário. Entretanto, por suas características específicas ("não rivalidade" e "não exclusividade"), estes bens demandam um alto custo de desenvolvimento, por um lado, mas, de outro, são de fácil reprodução por terceiros. Oportuno transcrever a ilustração de Robert Cooter, a este respeito:

Para ilustrar, a música popular é cara de produzir e as gravações são baratas de copiar. No momento em que o produtor vende informações ao comprador, esse comprador se torna um concorrente potencial com o produtor original. Por exemplo, quando alguém compra uma gravação de disco compacto em uma loja de música, o comprador pode copiar o disco imediatamente e revendê-lo a outras pessoas. Além disso, o revendedor tem apenas o custo de transmissão, não o custo de produção. Assim, os revendedores que pagam pela transmissão subcotam os produtores que pagam pela produção. Os consumidores tentam "viajar livremente" pagando apenas o custo da transmissão.9

A fácil reprodução por terceiros é o que Robert Cooter chama de "problema da *nonappropriability*" e Denis Borges Barbosa de "tendência inexoravelmente à dispersão" do conteúdo informacional dos bens

⁹ Texto original da citação: "To illustrate, popular music is costly to make and recordings are cheap to copy. The instant the producer sells information to the buyer, that buyer becomes a potential competitor with the original producer. For example, when someone buys a compact disk recording at a music store, the buyer can copy the disk immediately and resell it to others. Furthermore, the reseller bears only the cost of transmission, not the cost of production. Thus, resellers who pay for transmission undercut producers who pay for production. Consumers try to 'free ride' by paying no more than the cost of transmission." COOTER, Robert; ULEN, Thomas. Law and economics. 6 ed. [S.I] Berkeley Law Books, 2016. p. 115. Disponível em: http://scholarship.law.berkeley.edu/books/2. Acesso em 13 maio 2017

¹⁰ A propósito: "The fact that producers have difficulty selling information for more than a fraction of its value is called the problem of nonappropriability." Tradução livre: "O fato de os produtores terem dificuldade em vender informações por mais de uma fração de seu valor é chamado de problema de não-apropriação". COOTER, Robert; ULEN, Thomas. Law and economics. 6 ed. [S.I] Berkeley Law Books, 2016. p. 114. Disponível em: http://scholarship.law.berkeley.edu/books/2. Acesso em 13 maio 2017.

¹¹ BARBOSA, Denis Borges. Uma economia do direito autoral. [S.I., 2017?]. p. 30. Disponível em http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/ uma economia direito autoral.pdf>. Acesso em 26 jun. 2016.

imateriais. Trata-se de um vício incorrigível dos bens imateriais em escorregar para a categoria de bens públicos, onde todo mundo os copia e os usa. E, como consequência dessas características, o livre jogo de mercado passa a ser "insuficiente para garantir que se crie e mantenha o fluxo de investimento em uma tecnologia ou um filme" 12. Nas palavras de Robert Cooter:

Devido a esses problemas, os mercados privados geralmente não fornecem bens públicos. Da mesma forma, economistas que desenvolveram a economia original da informação concluíram que um mercado privado proporcionaria menos do que a quantidade eficiente de informações. Essas considerações teóricas sugerem que um mercado não regulamentado não proporcionará obras criativas que incorporem ideias, como ciência, invenções, livros e pinturas. O problema tem quatro remédios diferentes que descreveremos.¹³

Destarte, visando a dirimir o "problema da *nonappropriability*" e da "tendência inexoravelmente à dispersão", é que, em sua concepção original, a Propriedade Intelectual cria uma *escassez artificial* e uma *rivalidade de consumo* para os bens imateriais — que são "bens livres" e "públicos", em seu estado natural -, justamente para permitir sua apropriação, como se estivessem sujeitos à lei da escassez, e, desta forma, servir de incentivo à inovação.

Em termos microeconômicos¹⁴, pode-se dizer que a Propriedade Intelectual nasce para resolver uma falha de mercado (*Market Failure*), que não consegue assegurar a alocação de recursos para o investimento criativo,

¹² BARBOSA, Denis Borges. **Uma economia do direito autoral.** [S.I., 2017?]. p. 30. Disponível em http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/uma_economia_direito_autoral. pdfs. Acesso em 26 jun. 2016.

¹³ Texto original da citação: "Because of these problems, private markets often undersupply public goods. Similarly, economists who developed the original economics of information concluded that a private market would provide less than the efficient amount of information. These theoretical considerations suggest that an unregulated market will undersupply creative works that embody ideas, such as science, inventions, books, and paintings." COOTER, Robert; ULEN, Thomas. Law and economics. 6 ed. [S.I] Berkeley Law Books, 2016. p. 115. Disponível em: http://scholarship.law.berkeley.edu/books/2. Acesso em 13 maio 2017.

¹⁴ Microeconomia é o ramo da economia que estuda o comportamento dos indivíduos (pessoas e firmas) perante a escassez de recursos. Mais precisamente, a microeconomia trata sobre o processo de tomada de decisões dos indivíduos quanto a alocação de recursos finitos, i.e, em um ambiente de mercado. Para tanto, a teoria microeconômica busca modelar a atividade econômica como uma interação de agentes econômicos individuais que baseiam seu comportamento em seus interesses privados. A propósito, ver: Andreu Mas-Colell. Microeconomic Theory, Oxford University Press 1995.

conforme expõe Denis Borges Barbosa, in verbis:

Quando os benefícios privados não igualam os benefícios sociais, ou os custos privados não igualam custos sociais, existe uma falha do mercado. O resultado eficiente não é alcançado. Uma falha do mercado é quando os valores sociais e privados diferem, de modo que o mercado seja incapaz de fornecer uma solução eficiente.

 (\dots)

Por que falha? Porque o mercado, com toda a prestidigitação de sua mão invisível, não consegue assegurar a alocação de recursos para o investimento criativo, nem lhe assegurar o retorno. Assim, torna-se indispensável intervir no mercado. ¹⁵

Portanto, pode-se afirmar que, em uma perspectiva econômica, a Propriedade Intelectual é concebida como um remédio jurídico (instrumento) utilizado para resolver uma falha de mercado (*Market Failure*) que faz com que bens imateriais (bens públicos, ¹⁶ na acepção econômica do termo) tenham alto custo de desenvolvimento, mas custo marginal reduzidos/nulos para sua reprodução, dificultando, assim, a alocação de recursos para investimento em criação/inovação que assegurem o retorno do investimento inicial.

Paradoxalmente, é através de um mecanismo jurídico que cria uma segunda falha de mercado, que se sana a primeira falha: o Estado intervém no mercado, criando uma exclusividade, ou seja, o direito torna indisponível, reservado, fechado, o que naturalmente tenderia à dispersão. Em outras palavras, para corrigir uma falha do mercado, receita-se o remédio mais oposto à liberdade de mercado – o monopólio ¹⁷.

¹⁵ BARBOSA, Denis Borges. **Uma economia do direito autoral.** [S.I., 2017?]. p. 30. Disponível em http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/uma_economia_direito_autoral.pdf>. Acesso em 26 jun. 2016.

^{16 &}quot;Paul Samuelson defined it precisely more than fifty years ago. A public good is a good whose consumption is nonrivalrous. By contrast, private goods can only be consumed by one person. (...) Knowledge, however, is different. I have just shared with you some of the things I know, but sharing this knowledge with you has not taken away from what I know. Thus, knowledge has the quality of nonrivalrous consumption. Another way of putting it is that there is no marginal cost associated with the use of knowledge". STIGLITZ, Joseph E. Economic foundations of intellectual property rights. [S.I]: **Duke Law Journal**. 2008. p.1693-1724. p. 1700/1701. Disponível em http://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol57/iss6/3/. Acesso em 04 jun. 2017.

^{17 &}quot;Ao contrário do que ocorria na nossa tradição constitucional até a Carta de 1946, a Carta de 1988 não prevê alternativa à proteção das criações intelectuais e tecnológicas senão a restrição à concorrência através da exclusiva. Até a carta de 1946, era possível pelo menos como alternativa à patente a concessão de um prêmio estatal. Assim, a proteção única possível para todos direitos da propriedade intelectual é uma restrição à concorrência. Ocorre, porém, o paradoxo de que em nossa Constituição a tutela da concorrência é princípio básico". BARBOSA, Denis Borges. Uma

3 INTERFACES ENTRE PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA NO MERCADO GLOBAL

O paradoxo da Propriedade Intelectual, que nasce para resolver uma falha de mercado (*Market Failure*), eis sua inaptidão para assegurar a alocação de recursos para o investimento criativo, encontra-se no epicentro de sua fundamentação econômica, e revela um caráter nítido de instrumento (econômico) para a Propriedade Intelectual. Tal resta ainda mais evidente, conforme adverte Karin Grau-Kunst, quando lembramos, *e.g.*, que "os bens intelectuais só se tornam apropriáveis através de uma criação legal, i.e., de uma intervenção do Estado. É o Estado, através da Lei, quem transforma o bem intelectual em bem apropriável" ¹⁸.

Neste contexto, vale lembrar que para Denis Borges Barbosa, o pressuposto de uma teoria da Propriedade Intelectual, num contexto de economia de mercado, é a assunção de que: "em *primeiro lugar*, a livre concorrência deve presidir todas as relações econômicas; e que, em *segundo lugar*, é uma falha ou impossibilidade de correto funcionamento da livre concorrência que leva ao aparecimento do conjunto de restrições à concorrência em que consiste a propriedade intelectual" ¹⁹. Conjunto de restrições, repise-se, de origem Estatal.

Retornando ao conceito que se lançou na parte anterior, no sentido de que a Propriedade Intelectual é um remédio jurídico (instrumento) utilizado para resolver uma falha de mercado (*Market Failure*), podese, também, notar que é o seu próprio paradoxo que o fundamenta como instrumento econômico. Isso porque, em geral, para a Ciência Econômica, monopólio designa uma situação particular de concorrência imperfeita, na qual um único agente econômico detém o mercado de um determinado produto ou serviço, conseguindo, portanto, influenciar o preço de determinado bem comercializado. Evidentemente, tal situação representa uma anomalia de mercado que deve ser tratada pelo Direito

Introdução à Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997. p. 90:

¹⁸ GRAU-KUNTZ, Karin. Jusnaturalismo e propriedade intelectual. Revista da ABPI. nº100. Mai/Jun. [S.I]. 2009. p. 09

¹⁹ BARBOSA, Denis Borges. Uma economia do direito autoral. [S.I., 2017?]. p. 31. Disponível em http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/uma_economia_direito_autoral.pdf. Acesso em 26 jun. 2016.

Antitruste. No âmbito da Propriedade Intelectual, entretanto, o uso da expressão "monopólio" não significa, necessariamente, identificar os "monopólios" criados, jurídica e legalmente, com os "monopólios" de mesmo nome do Direito Antitruste, que regulamentam as imperfeições de mercado.

Dentre outros motivos para elucidar a diferenciação entre o monopólio economicamente reprovável e o monopólio legal da Propriedade Intelectual, Denis Borges Barbosa afirma que:

Os direitos exclusivos sobre novas criações não retiram do público qualquer liberdade que havia anteriormente a sua constituição, eis que os elementos tornados exclusivos — técnicas, ou obras expressivas - nunca haviam sido integrados ao domínio comum. Novos, ou originais, são sempre *res nova*, bens ainda não inseridos na economia. Ainda que "monopólios", seriam de uma subespécie socialmente aceitável. ²⁰

Relevante citar, que no texto constitucional pátrio, assim como na maioria dos países do mundo, adotou-se essa "subespécie socialmente aceitável" de monopólio. Tanto os Direitos Autorais, quanto as Invenções Industriais (Patentes e Modelos de Utilidade) são tratados como monopólios legais (ou jurídicos), mais precisamente, como "direito exclusivo" e "privilégio temporário", respectivamente:

CF/88, Art 5°: (...):

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; ²¹

Na verdade, apenas os signos distintivos (Marcas) possuem natureza

²⁰ BARBOSA, Denis Borges. A criação de um ambiente competitivo no campo da propriedade intelectual – o caso sul americano. International Centre for Sustainable Development (ICTSD), 2005. p. 14.

²¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 jun. 2017.

de Direitos de Propriedade, na afeição tradicional do termo. Os demais são monopólios temporários e exclusivos concedido pelo Estado, com fins de suprir a falha de mercado e assegurar a alocação de recursos para o investimento criativo.

A Jurisprudência Norte Americana,²² há muito reconheceu a natureza de monopólio legal da Propriedade Intelectual, sem que isso importe em conflito com o Direito da Concorrência, eis que, paradoxalmente, a Propriedade Intelectual é criada para incentivar a concorrência, suprindo falhas de mercado.

Com efeito, explica Denis Borges Barbosa, "a expressão 'monopólio', utilizada em conexão com os direitos exclusivos sobre criações intelectuais, implica numa fé na prevalência do interesse público sobre o interesse privado dos investidores" ²³. Em outras palavras, explica Denis, a criação de um direito exclusivo pelo estado que retira os benefícios imediatos da dispersão de informações; e ainda empresta a estrutura estatal sustentada pelo contribuinte para assegurar a eficácia da exclusividade cria a necessidade de equilibrar os interesses sociais com os daqueles dos indivíduos que são pessoalmente favorecidos pela intervenção²⁴.

Sem dúvida, também no tocante aos direitos autorais se reafirma a questão constitucional de que eles existem não para favorecer pessoalmente o sambista ou a Metro Goldwyn Mayer, mas a sociedade como um todo

Neste sentido, citamos: Pennock v. Dialogue, 27 U.S. (2 Pet.) 1,19 (1829): "If an inventor should be permitted to hold back from the knowledge of the public the secrets of his invention; if he should for a long period of years retain the monopoly and make and sell the invention publicly"; Graham v John Deere Co 383 US 1 at 5-6 (1966): "The Congress in the exercise of the patent power may not overreach the restraints imposed by the stated constitutional purpose. Nor may it enlarge the patent monopoly without regard to the innovation, advancement or social benefit gained thereby". ESTADOS Unidos da América. United States Supreme Court. 27 U.S. (2 Pet.) 1,19 (1829). Autor: Abraham L. Pennock & James Sellers. Réu: Adam Dialogue. Chefe da Justiça: John Marshall, 26 de janeiro de 1829. Disponível em https://supreme.justia.com/cases/federal/us/27/1/case.html>. Acesso em 04 Jan. 2018; ESTADOS Unidos da América. United States Supreme Court. Co 383 US 1 at 5-6 (1966). Autor: William T. Graham, et al. Réu: John Deere Co. of Kansas City, et al. Chefe da Justiça: Earl Warren, 21 de fevereiro de 1966. Disponível em http://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/383/1.html>. Acesso em 04 Jan. 2018

²³ BARBOSA, Denis Borges. A criação de um ambiente competitivo no campo da propriedade intelectual – o caso sul americano. International Centre for Sustainable Development (ICTSD), 2005. p. 13.

²⁴ BARBOSA, Denis Borges. Uma economia do direito autoral. [S.I., 2017?]. p. 33. Disponível em http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/uma_economia_direito_autoral.pdf>. Acesso em 26 jun. 2016.

na sua demanda de produção expressiva. Já o disse a Suprema Corte dos Estados Unidos:

The monopoly privileges that Congress may authorize are neither unlimited nor primarily designed to provide a special private benefit. Rather, the limited grant is a means by which an important public purpose may be achieved. It is intended to motivate the creative activity of authors and inventors by the provision of a special reward, and to allow the public access to the products of their genius after the limited period of exclusive control has expired. Sony Corp. of Am. v. Universal City Studios, Inc., 464 U.S. 417, 429 (1984)²⁵

Destarte, em tese, os direitos exclusivos só deveriam ser conferidos a criações expressivas cuja produção justifique o custo social da exclusão, sob pena do sistema, como um todo, esvair-se de qualquer sentido. O produto desta relação entre liberdade *versus* exclusividade é o que Denis Borges Barbosa chama de contributo mínimo,²⁶ ou seja, a denúncia de que deve haver um critério que paute a concessão de direitos exclusivos pelo Estado, em níveis adequados, visando a mitigar as distorções econômicas indesejáveis que, infelizmente, a história político-econômica das relações internacionais é pródiga em exemplos.

Neste sentido, vale trazer a lume a denuncia do próprio Denis Borges Barbosa, no sentido de que "os dados disponíveis no início da última revisão da Convenção de Paris mostram que cerca de 95% das patentes concedidas a estrangeiros em países em desenvolvimento não eram usadas para a produção local" ²⁷. Segundo o autor, "tais patentes eram (e ainda são) empregadas não apenas para bloquear o desenvolvimento das indústrias nacionais, mas também para assegurar o mercado de importação, impedindo o acesso de concorrentes". ²⁸

²⁵ BARBOSA, Denis Borges. Uma economia do direito autoral. [S.I., 2017?]. p. 33. Disponível em http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/uma_economia_direito_autoral.pdf>. Acesso em 26 jun. 2016.

²⁶ BARBOSA, Denis Borges; MAIOR, Rodrigo Souto; RAMOS, Carolina Tinoco. O Contributo Mínimo na Propriedade Intelectual: Atividade Inventiva, Originalidade, Distinguibilidade e Margem Mínima. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro: 2010.

²⁷ BARBOSA, Denis. Tratado da Propriedade Intelectual. Tomo II – Patentes. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro 2010. p. 1766

²⁸ BARBOSA, Denis. Tratado da Propriedade Intelectual. Tomo II – Patentes. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro 2010. p. 1766

Em exato sentido manifesta, também, Carol Proner, apontando que:

Dados da UNCTAD dos últimos 70 anos indicam que países periféricos, por intermédio de suas pessoas físicas ou jurídicas, seriam detentoras de apenas 16% das patentes concedidas internamente, enquanto 84% pertenceriam a cidadãos ou entidades de países centrais. Estudos apontam que, desse total 84%, apenas 5% dessas patentes passam a ser efetivamente exploradas, atuando, então, como um importante instrumento de bloqueio de mercado à livre entrada de novos concorrentes. ²⁹

Ou seja, em que pese a Propriedade Intelectual tenha, em sua gênese, o ânimo de corrigir falhas de mercado, e servir de incentivo à inovação, na condição de instrumento de concorrência, relatos e pesquisas indicam que este mesmo instrumento podem estar sendo utilizado de forma abusiva, principalmente em face de países em desenvolvimento para criar barreiras de entrada, cartelização de preços, etc.

Portanto, não surpreendem os dados obtidos, no ano de 2006, pelo Relatório *Gowers*, do Governo do Reino Unido, que é claro ao afirmar que mesmo os patamares mínimos dos direitos de propriedade intelectual previstos no Acordo TRIPS se provaram muito onerosos para alguns países em desenvolvimento ³⁰. Aliás, não apenas onerosos - conforme se vem sustentando ³¹ -, mas inadequados:

The economic evidence and, in particular, the history of currently developed countries suggest that a single one-size-fits-all approach is inappropriate. Stronger IP protection can ultimately reap rewards in terms of greater domestic innovation in developing countries and in developing countries with sufficient capacity to innovate. However, it has little impact on innovation in developing countries without the capacity to innovate, and it may impose additional costs. Given that different IP regimes are more appropriate at different stages of development, it would make sense to allow individual nations to choose when to strengthen their IP regimes, rather than to seek to enforce a certain perspective. ³²

²⁹ PRONER, Carol. Propriedade Intelectual: para outra ordem jurídica possível. – São Paulo: Cortez, 2007. p. 60

³⁰ REINO UNIDO. Gowers Review of Intellectual Property, 2006, p. 59. Disponível em http://www.official-documents.gov.uk/document/other/0118404830/0118404830.pdf. Acesso em 25 Nov. 2013.

³¹ ESTEVES, Maurício Brum. Por uma análise genealógica dos princípios de direito internacional na propriedade industrial: a adequação do regramento internacional aos países em desenvolvimento. Revista Brasileira de Direito Comercial, Porto Alegre: Magister. v.7, Out/Nov 2015, p. 80-101.

³² REINO UNIDO. Gowers Review of Intellectual Property, 2006, p. 59. Disponível em

Inadequados, justamente porque os elevados níveis de proteção exigidos (possivelmente) encontram-se desproporcionais ao grau de maturidade institucional destes países, bem como de suas economias. E, se a Propriedade Intelectual é melhor entendida como um instrumento de concorrência, é um mister que haja, nestes países, condições mínimas de mercado e concorrência para que a Propriedade Intelectual possa surtir o efeito de incentivo esperado, sem desnudar o seu subproduto aparente: o monopólio econômico do Direito *Antitrust*.

4AFUNÇÃO REGULATÓRIA DA PROPRIEDA DE INTELECTUAL

Do exposto até o presente momento, exsurge que a relevância econômica dos direitos de Propriedade Intelectual "se deve ao fato de constituir um *direito de propriedade* e, assim, dotar o seu objeto dos atributos da *apropriabilidade* e da *transferibilidade*, delimitando as fronteiras do bem imaterial e mitigando custos de transação" ³³. E, também, que devido a sua natureza de "monopólio", deve haver um critério para equalizar o custo social da exclusão, com efeitos possivelmente deletérios (notadamente para os países em desenvolvimento), com os benefícios concorrenciais que a Propriedade Intelectual pode conceder ao mercado, evitando as distorções acima examinadas.

Em outras palavras, trata-se de reconhecer que como todo direito de propriedade, a Propriedade Intelectual pode ser, também, fator de exclusão – "isto é, exclui terceiros do uso e fruição do objeto do direito, garantindo a exclusividade destes ao titular do direito— e, nessa medida, restringe a concorrência" ³⁴. Ou seja, restringe a concorrência para permitir que os Direitos de Propriedade Intelectual possam ser apropriados e inseridos como bens móveis passível de concorrência. Daí a sua natureza ambígua, afirma Maria Tereza Mello, eis que "efeitos socialmente positivos e negativos

http://www.official-documents.gov.uk/document/other/0118404830/0118404830.pdf. Acesso em 25 Nov. 2013.

³³ MELLO, Maria Tereza Leopardi. Propriedade intelectual e concorrência. *in*: **Revista Brasileira de Inovação**. Vol.8 (2 jul/dez) [S.I]. 2009. p. 372.

³⁴ MELLO, Maria Tereza Leopardi. Propriedade intelectual e concorrência. in: Revista Brasileira de Inovação. Vol.8 (2 jul/dez) [S.I]. 2009. p. 372.

podem estar relacionados ao exercício desses direitos" 35.

Não seria demasia repisar, trazendo a lume os ensinamentos de Cláudio Lins de Vasconcellos, que "as atividades de criação, produção e distribuição de conteúdo intelectual não são gratuitos. Para que atinjam o nível de produtividade desejado pela sociedade, é preciso investir recursos de toda a ordem em sua viabilização econômica"³⁶. Por isso, é que os "direitos de PI constituem a tecnologia jurídica a qual o estado busca remunerar, e com isso, incentivar pessoas físicas e jurídicas a investir na realização de uma espécie de conhecimento que não surge espontaneamente" ³⁷.

Destarte, é preciso reconhecer que a Propriedade Intelectual não é antítese de concorrência ³⁸, mas pelo contrário, que ela foi desenvolvida como instrumento jurídico (monopólio) para suprir falhas de mercado, e, consequentemente, possui uma função regulatória imanente, que visa a inovação como fator de desenvolvimento e crescimento econômico, e, porque não: bem estar (*welfare*).

O processo de concorrência no qual os Direitos de Propriedade Intelectual estão inseridos serve, a um só tempo, como incentivo e restrição de concorrência — mais precisamente, incentiva (a inovação/criação) porque restringe (a tendência à dispersão/concorrência). Ou, dizendo de outra forma: se incentiva, é porque restringe; como efeitos indissociáveis e inerentes ao sistema de propriedade intelectual, conforme esclarece Maria Tereza Leopardi Mello, *in verbis*:

Essa ambiguidade frequentemente leva a um debate sobre os impactos da proteção à PI fortemente enviesado ideologicamente; quando se olha apenas um lado da proteção jurídica – seja o restritivo da concorrência, seja o incentivador de inovações –, tende-

³⁵ MELLO, Maria Tereza Leopardi. Propriedade intelectual e concorrência. in: Revista Brasileira de Inovação. Vol.8 (2 jul/dez) [S.I]. 2009. p. 395.

³⁶VASCONCELOS, Cláudio Lins de. **Mídia e propriedade intelectual**: A crônica de um modelo em transformação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 277

³⁷ VASCONCELOS, Cláudio Lins de. **Mídia e propriedade intelectual**: A crônica de um modelo em transformação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 277

^{38 &}quot;É preciso reconhecer, enfim, que propriedade intelectual não é antítese de concorrência; é, antes, um instrumento de competição que, como outros, pode ser utilizado para a busca e/ou manutenção de posições monopolistas". Os efeitos de incentivo e de restrição lhe são inerentes; ambos fazem parte de um mesmo e único processo – a concorrência –, e é nesse âmbito que deve ser tratado." MELLO, Maria Tereza Leopardi. Propriedade intelectual e concorrência. *in*: **Revista Brasileira de Inovação**. Vol.8 (2 jul/dez) [S.I]. 2009. p. 398

-se a negligenciar a complexidade de seus efeitos e desconsiderar um aspecto fundamental para a análise destes: as condições do processo competitivo e dos mercados no bojo dos quais os DPIs são usados como instrumento de concorrência. ³⁹

A compreensão da função regulatória imanente à Propriedade Intelectual, na sua afeição de instrumento de concorrência, nos conduz à óbvia indagação acerca de qual deve ser o nível de proteção adequado à propriedade intelectual capaz de tornar os efeitos de *incentivo* preponderantes aos efeitos de *restrição*, e desta forma sanar as falhas do mercado e tornar a inovação instrumento de desenvolvimento (*welfare*).

Certamente, a análise do nível de proteção adequado à propriedade intelectual extravasa os objetivos do presente estudo, que busca denunciar a existência desta íntima relação entre a Propriedade Intelectual e as Ciências Econômicas, desnudando, justamente deste aspecto, essa função regulatória que deve servir como instrumento econômico. Todavia, pretende-se com as derradeiras linhas que restam apresentar algumas hipóteses que podem servir de critérios de análise para a aferição de políticas de propriedade intelectual em níveis adequados capazes de tornar os efeitos de *incentivo* preponderantes aos efeitos de *restrição*.

Neste sentido, primeiramente, destaca-se que a literatura técnica econômica, mormente aquela embasada em estudos empíricos, indica ser inadequada uma análise geral e irrestrita dos efeitos da propriedade intelectual nos mais diversos mercados:

Uma das principais conclusões propiciadas pelos trabalhos empíricos é que a análise dos efeitos da propriedade intelectual deve ser alvo de uma abordagem setorial; isso implica que, em alguns setores, a proteção patentária é um dos principais meios de apropriabilidade e que só podemos comparar os efeitos incentivador e restritivo da proteção jurídica dentro de um mesmo setor.⁴⁰

Com efeito, é preciso atentar para o risco de se compararem efeitos detectados em mercados diferentes e níveis diferentes de abordagem. Neste sentido, afirma Maria Tereza: "os efeitos restritivos significativos que são identificados em algumas indústrias — farmacêutica, principalmente

³⁹ MELLO, Maria Tereza Leopardi. Propriedade intelectual e concorrência. *in*: **Revista Brasileira de Inovação**. Vol.8 (2 jul/dez) [S.I]. 2009. p. 373.

⁴⁰ MELLO, Maria Tereza Leopardi. Propriedade intelectual e concorrência. in: Revista Brasileira de Inovação. Vol.8 (2 jul/dez) [S.I]. 2009. p. 373.

– só podem ser comparados com os eventuais efeitos incentivadores na própria indústria farmacêutica" ⁴¹.

Isso indica que, possivelmente, uma análise dos níveis adequados de proteção à Propriedade Intelectual deve privilegiar um nível de abordagem específico (microeconômico ou macroeconômico, *e.g.*), e um nicho de mercado específico. Consequentemente, uma legislação de Propriedade Industrial que preveja níveis e regramentos genéricos de proteção, como a atual Lei Federal 9.279/96, sem atentar para as diversas peculiaridades de cada nicho de mercado, potencialmente, pode não ser adequado para os fins econômicos da Propriedade Intelectual.

Veja-se, *e.g.*, essa diferença de análises, microeconômico e macroeconômico, dentro de um mesmo autor. Maria Tereza Mello, assim, ao passo em que afirma que níveis elevados de proteção à Propriedade Intelectual são comprovadamente benéficos em nível microeconômico, reconhece que o mesmo não se pode dizer em uma análise macroeconômica:

Se a identificação de efeitos dos DPIs no nível micro e seu uso estratégico são bem estabelecidos na literatura — e razoavelmente comprovados —, o mesmo não se pode dizer sobre as possíveis relações causais entre propriedade intelectual e variáveis mais gerais, como a atividade inovativa da indústria, ou o ritmo do progresso técnico, ou o desenvolvimento de países ou setores. 42

Gesner Oliveira e Thomas Fujiwara chancelam a conclusão de que em nível microeconômico, níveis elevados de proteção à Propriedade Intelectual são, *a priori*, mais benéficos para as empresas do que o seu oposto, representando, inclusive, fator de incentivo a práticas de boa concorrência:

In conclusion, the results show that a more frequent use and stronger enforcement of the patent and trademark systems diminishes the probability of anticompetitive practices. These results confirm the theoretical proposition that IP and antitrust are complementary, not contradictory policies ⁴³.

⁴¹ MELLO, Maria Tereza Leopardi. Propriedade intelectual e concorrência. *in*: **Revista Brasileira de Inovação**. Vol.8 (2 jul/dez) [S.I]. 2009. p. 373.

⁴² MELLO, Maria Tereza Leopardi. Propriedade intelectual e concorrência. *in*: **Revista Brasileira de Inovação**. Vol.8 (2 jul/dez) [S.I]. 2009. p. 373.

⁴³ OLIVEIRA, Gesner. Fujiwara, Thomas. Intellectual property and competition as complementary

Todavia, estudo promovido pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual indica, paradoxalmente, que a literatura técnica permanece divida, se níveis elevados de proteção à Propriedade Intelectual, em nível macroeconômico, são realmente positivos para o crescimento econômico de países em desenvolvimento⁴⁴. A resposta, *a priori*, é negativa, principalmente levando-se em considerações os dados apresentados na parte anterior.

De qualquer sorte, para o específico caso dos países em desenvolvimento, como o Brasil, e a partir deste mesmo estudo promovido pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual, pode-se, concluir haver certo consenso na literatura, no que atine ao fato de que: i) a Propriedade Intelectual não é a única medida possível para o estímulo do crescimento econômico através da inovação, mas que um nível mínimo sempre é adequado; ii) instituições sólidas são particularmente importantes para o melhor desempenho do item anterior; e que, iii) leis que busquem estimular a concorrência livre, bem como coibir abusos, são particularmente importantes para o desiderato dos itens anteriores.

A consensus does emerge, however, amongst some authors who recognize that IP regimes represent just one variable that might enhance economic growth in developing countries. These authors argue that strong IP rights may be growth-enhancing when such rights are combined with other complementary institutional reforms. They conclude that developing economies will most profit from implementing IP rights in the global marketplace if they establish minimum IP standards, build necessary infrastructure, and adopt regulatory safeguards to prevent abuses and promote free entry. For instance, some authors recommend that developing countries should establish strong competition regimes to combat potentially anti-competitive practices (...). 45

policies: a test using an ordered probit model. World Intellectual Property Organization (WIPO). Genebra: [2017?]. p. 11. Disponível em http://www.wipo.int/export/sites/www/ip-competition/en/studies/study_ip_competition_oliveira.pdf. Acesso em 25 jun. 2016.

^{44 &}quot;The articles demonstrate that scholars remain divided about whether strong international standards will promote economic growth in the developing world". WORLD Intellectual Property Organizatiom (WIPO). Report on an analysis of the economic/legal literature on intellectual property (IP) rights: a barrier to entry? Committee on Development and Intellectual Property (CDIP) Eighth Session Geneva, November 14 to 18. Genebra. 2011. p. 27.

⁴⁵ WORLD Intellectual Property Organizatiom (WIPO). Report on an analysis of the economic/

Ou seja, elucida-se o fato de que, como instrumento econômico, a função regulatória da Propriedade Intelectual não se exaure nela mesma, mas depende, principalmente, de políticas estatais e instituições sólidas capazes de utilizar o instrumento regulatório, de forma adequada, para o fim promocional a que se destina.

5 CONCLUSÃO

Com o presente artigo, buscou-se elucidar a afeição econômica da Propriedade Intelectual, sua natureza de instrumento de concorrência, bem como a função regulatória imanente que exerce para o desiderato de ser genuíno fator de incentivo à inovação, crescimento econômico e bem estar social (*welfare*). Assim, ao encaminhar seu desfecho, pode-se alinhar a fundamentação acima exposta com cinco teses principais, que devem ser encaradas como hipóteses para futuras investigações:

- 1. A relevância econômica da Propriedade Intelectual, em um contexto de economia de mercado, está intimamente conectada a sua natureza instrumental, mais precisamente, de instrumento de concorrência, já que, apenas com o advento da regulação estatal torna-se possível tangibilizar bens (comuns) imateriais, mediante a concessão de uma exclusividade temporária (monopólio), dotando-os dos atributos da apropriabilidade e da transferibilidade, a fim de sanar a falha de mercado (*Market Failure*) que faz com que esta categoria de bens (imateriais) tenha alto custo para desenvolvimento, mas custo marginal reduzidos/nulos para sua reprodução.
- 2. A natureza monopolística da Propriedade Intelectual, conquanto, não a torna antítese da concorrência. Pelo contrário, desvela que, na condição de instrumento de concorrência (monopólio), a Propriedade Intelectual possui uma função regulatória imanente, restringindo concorrência como fator de adimplemento de sua teleologia promocional.
- 3. O processo concorrencial no qual a Propriedade Intelectual está inserida, na condição instrumental, desvela consequências positivas

legal literature on intellectual property (IP) rights: a barrier to entry? Committee on Development and Intellectual Property (CDIP) Eighth Session Geneva, November 14 to 18. Genebra. 2011.p. 28.

e deletérias distintas, dependendo da perspectiva de análise empregada, Microeconômica ou Macroeconômica. Assim, em nível Microeconômico, estudos indicam que níveis elevados de proteção à Propriedade Intelectual são, geralmente, benéficos para empresas. Entretanto, dependendo do grau de desenvolvimento das instituições de um determinado país, bem como do grau de liberdade que se tem em determinado mercado, estes mesmos níveis (benéficos em nível Microeconômico) podem ter efeitos nefastos, em nível Macroeconômico, criando barreiras de entrada, monopólios e cartelização.

- 4. Sem instituições fortes e liberdade econômica, a Propriedade Intelectual não tem espaço para cumprir suas promessas teleológicas promocionais. É o caso dos países em desenvolvimento, na qual a Propriedade Intelectual, genuíno instrumento de concorrência, aparenta ter-se tornado o próprio algoz da concorrência que, em sua essência, busca fomentar. Em nível Microeconômico, algumas empresas isoladas até se beneficiam, mas, no geral, não faz diferença, já que políticas de Propriedade Intelectual não resolvem problemas fundamentais da Economia.
- 5. Para a realidade dos países em desenvolvimento, como o Brasil, estudos indicam que, além de instituições sólidas, leis que busquem estimular a concorrência livre, bem como coibir abusos concorrenciais, são particularmente importantes para o desiderato promocional da Propriedade Intelectual.

THE REGULATORY FUNCTION OF INTELLECTUAL PROPERTY IN THE LIGHT OF ECONOMIC SCIENCES AND THE LAW OF COMPETITION.

This is a study that addresses one of the most sensitive problems of Intellectual Property: what is its function, nature and effectiveness in (and for) Society? Based on an interdisciplinary bibliographical and documentary review, the main objective of the research is to elucidate the economic affection of Intellectual Property, its nature as an instrument of competition and immanent regulatory function that it exerts for the promotional purpose of innovation, economic growth and welfare. Thus, the (economic) relevance of Intellectual Property as a competitive instrument in a market economy context is closely connected to its regulatory function, since only with the advent of state regulation, it is possible to tangibilize intangible (common) goods by granting a temporary exclusivity (monopoly), endowing them with the attributes of appropriability and transferability, in order to remedy the market failure that makes this category of (intangible) goods to have a high cost for development, but marginal cost reduced/null for their reproduction, making it difficult to allocate investments. This regulatory function also reveals an interdependence with state policies that promote competitive freedom and solid public institutions, capable of managing this competitive instrument (Intellectual Property) in an adequate way, aiming at the democratic promotional goal for which it is intended, under penalty of prevailing of monopolies damages, notably cartelization and the creation of barriers to entry.

Keywords: Intellectual Property. Regulatory Function. Competition.

REFERÊNCIAS

MAS-COLELL, Andreu. **Microeconomic Theory**, Oxford University Press 1995.

BARBOSA, Denis Borges. A criação de um ambiente competitivo no campo da propriedade intelectual – o caso sul americano. International Centre for Sustainable Development (ICTSD), 2005.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma economia do direito autoral.** [S.I., 2017?]. Disponível em http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/uma_economia_direito_autoral.pdf>. Acesso em 26 jun. 2016.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997.

BARBOSA, Denis Borges; MAIOR, Rodrigo Souto; RAMOS, Carolina Tinoco. O Contributo Mínimo na Propriedade Intelectual: Atividade Inventiva, Originalidade, Distinguibilidade e Margem Mínima. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro: 2010.

BARBOSA, Denis. **Tratado da Propriedade Intelectual. Tomo II** – Patentes. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 jun. 2017.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. Law and economics. 6 ed. [S.I] Berkeley Law Books, 2016. Disponível em: http://scholarship.law.berkeley.edu/books/2. Acesso em 13 maio 2017

ESTADOS Unidos da América. United States Supreme Court. **27 U.S.** (**2 Pet.**) **1,19** (**1829**). Autor: Abraham L. Pennock & James Sellers. Réu: Adam Dialogue. Chefe da Justiça: John Marshall, 26 de janeiro de 1829.

Disponível em https://supreme.justia.com/cases/federal/us/27/1/case. html>. Acesso em 04 Jan. 2018.

ESTADOS Unidos da América. United States Supreme Court. **Co 383 US 1 at 5-6 (1966)**. Autor: William T. Graham, et al. Réu: John Deere Co. of Kansas City, et al. Chefe da Justiça: Earl Warren, 21 de fevereiro de 1966. Disponível em http://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/383/1.html>. Acesso em 04 Jan. 2018.

ESTEVES, Maurício Brum. Por uma análise genealógica dos princípios de direito internacional na propriedade industrial: a adequação do regramento internacional aos países em desenvolvimento. **Revista Brasileira de Direito Comercial**, Porto Alegre: Magister. v.7, Out/Nov 2015, p. 80-101.

GRAU-KUNTZ, Karin. Jusnaturalismo e propriedade intelectual. **Revista da ABPI**. nº100. Mai/Jun. [S.I]. 2009

LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A propriedade como relação jurídica complexa**. Rio de Janeiro: Renovar. 2003

MELLO, Maria Tereza Leopardi. Propriedade intelectual e concorrência. *in*: **Revista Brasileira de Inovação**. Vol.8 (2 jul/dez) [S.I]. 2009.

OLIVEIRA, Gesner. Fujiwara, Thomas. Intellectual property and competition as complementary policies: a test using an ordered probit model. World Intellectual Property Organization (WIPO). Genebra: [2017?]. p. 11. Disponível em http://www.wipo.int/export/sites/www/ip-competition/en/studies/study_ip_competition_oliveira.pdf. Acesso em 25 jun. 2016.

PRONER, Carol. **Propriedade Intelectual**: para outra ordem jurídica possível. – São Paulo: Cortez, 2007.

REINO UNIDO. **Gowers Review of Intellectual Property**, 2006, p. 59. Disponível em http://www.official-documents.gov.uk/document/

other/0118404830/0118404830.pdf>. Acesso em 25 Nov. 2013.

STIGLITZ, Joseph E. Economic foundations of intellectual property rights. [S.I]: **Duke Law Journal**. 2008. p.1693-1724. Disponível em http://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol57/iss6/3/. Acesso em 04 jun. 2017.

VASCONCELOS, Cláudio Lins de. **Mídia e propriedade intelectual**: A crônica de um modelo em transformação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WORLD Intellectual Property Organizatiom (WIPO). **Report on an analysis of the economic/legal literature on intellectual property (IP) rights**: a barrier to entry? Committee on Development and Intellectual Property (CDIP) Eighth Session Geneva, November 14 to 18. Genebra. 2011.

